



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000349995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515231-51.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados VITOR SAMUEL DA SILVA e PEDRO WILLIAN CARVALHO PESSOA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos defensivos e deram provimento ao recurso ministerial, reconhecendo a incidência do concurso material existente entre os dois crimes de roubo praticados, tornando a pena definitiva em 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 42 (quarenta e dois) dias-multa ao acusado PEDRO WILLIAN CARVALHO PESSOA, e 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, ao acusado VITOR SAMUEL DA SILVA. V. U Usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Paulo Roberto Dias Junior e, sustentou oralmente o Ilmo. Defensor Dr. Ricardo Wagner Guedes Sampaio", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025

MARCIA MONASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº **5677**

Apelação Criminal nº **1515231-51.2024.8.26.0228**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: São Paulo/ 25ª Vara Criminal – Barra Funda

Juiz: Carlos Alberto Corrêa de Almeida Oliveira

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo, Pedro Willian Carvalho Pessoa e Vitor Samuel da Silva

Recorrido: Pedro Willian Carvalho Pessoa e Vitor Samuel da Silva e Ministério Público do Estado de São Paulo

Direito Penal. Apelação Criminal. Roubo e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo. Recursos defensivos desprovidos e recurso ministerial provido. I. Caso em Exame: Apelações interpostas pelo Ministério Público e pelos acusados Pedro Willian Carvalho Pessoa e Vitor Samuel da Silva contra sentença que os condenou por roubo e, no caso de Pedro, também por adulteração de sinal identificador de veículo. O Ministério Público busca o reconhecimento do concurso material de crimes. Pedro, preliminarmente suscita a nulidade do processo, por inobservância do procedimento do art. 226 do CPP. Subsidiariamente, pleiteia absolvição por insuficiência probatória e afastamento de aumento por uso de arma de fogo. Vitor, além das mesmas pretensões formuladas pelo corréu, alega a nulidade da sentença por cerceamento da defesa. Demais, requer ainda o afastamento do concurso de agentes, o reconhecimento da tentativa, a fixação do regime inicial semiaberto e o direito de apelar em liberdade. **II. Questão em Discussão 2.** A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de nulidades processuais alegadas pelos acusados, (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação, (iii) decidir sobre a aplicação do concurso material de crimes e (iv) verificar a dosimetria aplicada. **III. Razões de Decidir** As nulidades suscitadas não prosperam. O reconhecimento dos acusados foi corroborado por outros elementos probatórios. O magistrado não está obrigado a deferir requerimentos que não visem ao esclarecimento da verdade e nem venham a contribuir com a instrução criminal. Art. 400 do CPP. Pas de nullite sans grief. A materialidade e autoria dos crimes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foram demonstradas por provas robustas, incluindo depoimentos das vítimas e confissão parcial de um dos acusados. O concurso material de crimes foi reconhecido, pois os delitos não foram cometidos em um mesmo impulso criminoso. Dispensável a apreensão da arma de fogo para caracterização da majorante. Mantidas as majorantes do roubo, porque comprovadas, sobretudo pelos depoimentos e declarações das vítimas. Tentativa afastada. Teoria da *amotio*. Dosimetria alterada exclusivamente para aplicação do concurso material entre os roubos. **IV. Dispositivo e Tese:** Recursos defensivos desprovidos e recurso ministerial provido. *Tese de julgamento:* 1. A inobservância do art. 226 do CPP não induz nulidade quando há outros elementos probatórios. 2. O concurso material de crimes é aplicável quando não há unidade de desígnios entre os delitos. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I; art. 311, §2º, inciso III; art. 69; art. 71. Código de Processo Penal, art. 226; art. 400; art. 402; art. 306, §1º. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no RHC n. 122.685/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/06/2020. STJ, AgRg no AREsp 1.505.125 SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 08/10/2019. TJSP, Apelação Criminal 1501937-73.2023.8.26.0548, Rel. Toloza Neto, j. 29/01/2024. TJSP, Apelação Criminal 1504069-51.2022.8.26.0318, Rel. Toloza Neto, j. 01/04/2024.

Trata-se de apelações interpostas pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, por **Pedro Willian Carvalho Pessoa** e por **Vitor Samuel da Silva** (fls. 287/292, 328/339 e 387/428), contra r. sentença que condenou Pedro como incurso no art. 157, §2º, inciso II e §2ºA, inciso I (por duas vezes), c.c. art. 71, *caput*, c.c. art. 311, §2º, inciso III, c.c. art. 69, *caput*, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, e Vitor como incurso no art. 157, §2º, inciso II e §2ºA, inciso I (por duas vezes), c.c. art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial fechado, e 18 (dezoito) dias-multa.

O Ministério Público apela requerendo o afastamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

continuidade delitiva e a aplicação do concurso material de delitos.

Pedro sustenta a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP, bem como pleiteia a absolvição, sob a tese de insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa especial de aumento (emprego de arma de fogo), em razão da não apreensão e periciamento do objeto.

Vitor, por sua vez, preliminarmente, suscita a nulidade da sentença, aduzindo a ocorrência de prejuízo/cerceamento à defesa, em razão do não atendimento do requerimento de periciamento do aparelho celular apreendido, de envio de ofício às empresas telefônicas para fornecimento da geolocalização do celular entre 13/06/2024 e 24/06/2024, dentre outras diligências listadas. Ademais, alega nulidade do reconhecimento fotográfico e do interrogatório extrajudicial sem a presença de advogado. Subsidiariamente requer a absolvição por insuficiência probatória. Ainda, pugna pelo afastamento do aumento referente ao emprego de arma de fogo, diante da ausência de perícia e do concurso de agentes. Também, pretende o reconhecimento da modalidade tentada do delito. Quanto à dosimetria, requer a fixação do regime inicial semiaberto. Por fim, espera a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Contrarrazões às fls. 340/344, 346/350, 366/373 e 438/450, opinando pela manutenção da sentença.

A digna Procuradora de Justiça, Dra. Valéria Carvalho Pinto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Guedes Piva, manifestou-se pelo improvimento dos recursos dos acusados e provimento do recurso ministerial (fls. 469/487).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 461/462).

É o relatório.

Preliminarmente, não prosperam as nulidades suscitadas.

Prevê o art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal que para realização do reconhecimento, a pessoa a ser reconhecida “será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”.

Assim, trata-se de recomendação que deve ser seguida quando possível, o que não se deu na ocasião. Ademais, como se verá adiante, de forma uníssona, as vítimas e a testemunha policial identificaram os acusados e narraram que os assaltantes estavam com a viseira do capacete aberta.

Ainda, conforme consta dos termos de fls. 21 e 23, os apelantes foram apresentados juntamente com outros indivíduos.

Outrossim, a identificação da autoria e a condenação não ocorreram apenas com fulcro no reconhecimento pessoal, mas pelos demais elementos probatórios colhidos durante a persecução penal que o ratificaram. Assim:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...) II - Alegação de inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal. Com efeito, 'a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, não observada no caso em análise. Ademais, esta Corte Superior vem entendendo que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato" (AgRg no RHC n. 122.685/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/06/2020).

Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP não induz nulidade quando o decreto condenatório se baseia em outros elementos probatórios (RT 838/605). A materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório, notadamente pelo auto de prisão em flagrante delito, pelo boletim de ocorrência e pela prova oral coligida, incluindo-se a confissão do apelante. (...). (TJSP; Apelação Criminal 1501937-73.2023.8.26.0548; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024.)

Também não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências mencionadas pela defesa, uma vez que, como é cediço, cabe ao juiz, como destinatário da prova, avaliar a necessidade e a conveniência da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se lhe afigurem protelatórias ou impertinentes, ou que, no seu entender, mostram-se irrelevantes para o deslinde da controvérsia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De acordo com a disposição do art. 400, do Código de Processo Penal, compete ao magistrado analisar as provas pertinentes e deferir aquilo que, ao seu prudente arbítrio, entender cabível e não procrastinatório, não estando obrigado a deferir requerimentos que não visem ao esclarecimento da verdade e nem venham a contribuir com a instrução criminal. Ainda, conforme decidido pelo E. STJ:

“1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, verifica-se que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção da prova pretendida, circunstância que afasta a alegada ilegalidade. (STJ, AgRg no AREsp 1.505.125 SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 08/10/2019).

Ademais, verifico que a defesa se limitou a requerer as perícias e diligências na resposta à acusação sendo que, após o indeferimento, não voltou a se referir a elas na fase do art. 402 do CPP, como lhe cabia, dando-se por satisfeito com as provas produzidas, passando-se à análise do mérito da causa, inexistindo prejuízo ao contraditório ou ampla defesa.

Nesse sentido, deve vigorar o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo):

A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o “princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção” (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

Por fim, também não se vislumbra qualquer nulidade decorrente da ausência de advogado quando do interrogatório extrajudicial, uma vez que a assistência por advogado não é obrigatória durante o inquérito, exigindo-se apenas a comunicação à Defensoria Pública no caso de prisão flagrante no prazo de 24 horas a contar da segregação (art. 306, §1º, do CPP).

Sobre esse tema inclusive o E. STJ entende que “o inquérito policial é procedimento inquisitivo e não sujeito ao contraditório, razão pela qual a realização de interrogatório sem a presença de advogado não é causa de nulidade” (STJ, HC 139412 / SC, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 22/03/2010).

Portanto, de rigor, o afastamento das preliminares arguidas.

Pois bem. No mérito, não há falar-se em insuficiência de provas.

Consta da denúncia (fls. 111/115) que no dia 14 de junho de 2024, na Rua Confiteor, Campo Belo, São Paulo, VITOR SAMUEL DA SILVA e PEDRO WILLIAN CARVALHO PESSOA, ambos com unidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, o capacete e a motocicleta Yamaha/XTZ 250 Lander, cor Bege, descritos no auto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exibição e apreensão de fls. 44/45, além dos bens descritos a fl. 24, pertencentes à vítima Gilberto da Silva Oliveira.

Consta, ainda, que no dia 23 de junho de 2024, na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nesta Capital, VITOR SAMUEL DA SILVA, PEDRO WILLIAN CARVALHO PESSOA, João Vitor Rodrigues Sampaio, e outros três agentes não identificados, todos com unidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, a motocicleta HONDA/CB300F, descrita no auto de exibição e apreensão de fls. 44/45, além do aparelho celular e cartões bancários, todos pertencentes à vítima João Paulo Ferreira Ribeiro.

Consta, por fim, que no dia 23 de junho de 2024, PEDRO WILLIAN CARVALHO PESSOA, adquiriu/recebeu/utilizou, em proveito próprio, a motocicleta Honda CG 160 Cargo, descrita conforme auto de exibição e apreensão de fl. 44/45, ostentando a placa de identificação EOM6I93, com numerações de chassi e motor que devia saber estar adulteradas.

Narra a inicial acusatória que *“no dia 14 de junho de 2024 os denunciados VITOR e PEDRO, adrede combinados, abordaram a vítima Gilberto, que trafegava pela via a bordo da motocicleta YAMAHA/XTZ250 LANDER, de cor bege, e mediante emprego de arma de fogo, empunhada por VITOR, ordenaram à vítima a entrega da moto e do aparelho celular, aliança e capacete da vítima (fl. 24).*

Após, deixaram o local em fuga (fl. 24).

Posteriormente, policiais militares apreenderam a motocicleta e o capacete da vítima com os denunciados, de tudo conforme auto de exibição e apreensão de fls. 44/45 e termo de depoimento de fl. 17. A vítima reconheceu VITOR e PEDRO como autores do crime (fl.25).

No dia 23 de junho de 2024, os denunciados VITOR e PEDRO, adrede combinados com João Vitor Rodrigues Sampaio, já falecido, e com outros três agentes não identificados, passaram a trafegar pela via a bordo de três motocicletas, sendo duas Yamaha/Lander, um da cor bege e outra da cor vermelha com preta, e uma Honda/300 de cor preta. (fls.20)

Na sequência, os denunciados VITOR e PEDRO e João Vitor, já falecido, e os outros três agentes, adrede combinados, abordaram a vítima João Paulo Ferreira Ribeiro, sendo que VITOR era o piloto de uma das motos Yamaha; e PEDRO, por sua vez, era piloto da outra Yamaha. (fls.22)

Um dos agentes do roubo apontou arma de fogo para a vítima, e mediante grave ameaça, exigiu a entrega da moto pela vítima, bem como seus pertences. (fls.22)

Em seguida, VITOR e PEDRO, João Vitor, já falecido, e os outros três agentes arrebataram os bens da vítima, sendo que um dos agentes assumiu a motocicleta da vítima e um outro subiu na moto arrebatada como carona. (fls.20)

A vítima reconheceu VITOR e PEDRO como autores do crime (fl. 23).

O policial militar Davi Nunes de Souza, testemunha presencial aos fatos, reconheceu os denunciados VITOR e PEDRO como autores dos fatos (fl. 20 e 21).

Durante a abordagem policial aos denunciados, apreendeu-se com PEDRO a chave relativa à motocicleta Honda CG 160 Cargo, escrita conforme auto de exibição e apreensão de fl. 44/45, ostentando a placa de identificação EOM6I93, sendo que a numeração do chassi e motor apresentava sinais de adulteração (fl.17).

Diante desses sinais de adulteração, os policiais resolveram fazer contato com o proprietário, via Copom, que informou que sua motocicleta estava na sua residência, constatando que a moto cuja chave estava em posse do denunciado PEDRO seria uma “dobra”, ou seja, estava com placa adulterada (fl. 17; fl. 26).

Inequivoco o prévio conhecimento do indiciado acerca do veículo e dos sinais identificadores adulterados, pois não possuía documento concernente aos sinais ostentados pela moto”.

A autoria e a materialidade restaram bem demonstradas por meio do auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/12), termos de depoimento (fls. 16/18 e 20), auto de reconhecimento (fls. 21, 23 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

25), termo de declarações (fls. 22, 24 e 26), interrogatórios (fls. 27 e 31), auto de exibição e apreensão (fls. 43/45), laudos (fls. 133/149 e 201/211), bem como pela prova oral colhida em audiência.

Em solo policial, a vítima João Paulo Ferreira Ribeiro declarou que *“é proprietário da motocicleta HONDA/CB300F TWISTER ABS, de placa STN0I13. Na data de hoje, estava trafegando com sua motocicleta quando percebeu que três motocicletas estavam lhe seguindo e acelerou tentando despistar. Quando na Avenida Nossa Senhora do Sabará, foi abordado por essas três motocicletas, sendo duas Yamaha/Lander, um da cor bege e outra da cor vermelha com preta e uma Honda/300 de cor preta. Que um dos criminosos apontou a arma de fogo e, mediante grave ameaça, exigiu que descesse da motocicleta. Que eles subtraíram também o aparelho celular e cartões bancários. Salienta que os dois garupas das Yamaha/Lander foram os criminosos que desceram, sendo que um deles assumiu o piloto da motocicleta e o outro, que portava a arma de fogo, ficou no garupa. Depois que eles assumiram a sua motocicleta, foi para a calçada e então apareceu o policial militar. Assim que ouviu os disparos correu do local, só retornando depois que os disparos pararam. Que o policial militar impediu que sua motocicleta fosse levada e lhe acalmou, pois estava muito nervoso, e viu que o policial havia acertado um dos criminosos, que foi socorrido. Que nesta unidade policial, ao ser convidado a participar do formal reconhecimento pessoal, reconheceu sem vacilações, com 100% de certeza, sem sombra de dúvidas, a pessoa de Vitor Samuel da Silva, que estava no piloto da motocicleta Lander vermelha com preta e Pedro Willian Carvalho Pessoa, que estava no piloto da motocicleta Lander bege, como autores do crime que*

suportou” (fl. 22).

A vítima João, em juízo, declarou que estava a caminho do trabalho com sua moto, quando notou que três motoqueiros passaram a persegui-lo. Quando parou no semáforo, as motos se aproximaram e uma fechou seu caminho e as demais pararam ao seu lado. Relatou que eram três motos com seis motociclistas no total, sendo que embora todos estivessem de capacete, foi possível visualizar o rosto de alguns que estavam com a viseira levantada. Enquanto os indivíduos pegavam seus pertences para subtrair, um policial à paisana interveio e ouviu alguns disparos, mas ninguém foi detido, embora um dos agentes foi baleado e faleceu. Levaram seu celular, bolsa e alguns cartões, sendo que parte do dinheiro foi subtraída da conta. Confirmou ter reconhecido os dois acusados no local, embora em audiência teria reconhecido apenas um.

A vítima Gilberto da Silva Oliveira declarou que “*é proprietário da motocicleta YAMAHA/XTZ250 LANDER, de cor bege, de placa SUC4C59. Na data de 14/06/2024, quando trafegava com sua motocicleta pela RUA CONFITEOR, 68, foi abordado por dois indivíduos em uma motocicleta de cor dourada, no caso uma Honda/CB 300 e, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, foi obrigado a entregar a sua motocicleta e demais pertences pessoais, como aparelho celular, sua aliança e capacete. Que os criminosos eram muito agressivos e lhe obrigaram a deitar no chão. Após, fugiram rumo ignorado. Salienta que registrou o boletim de ocorrência IE7106-1/2024 no 47º D.P. CAPAO REDONDO e hoje recebeu uma ligação da polícia militar pedindo que comparecesse neste*

Distrito Policial. Salaria que a sua motocicleta foi abordada por policiais militares na Rua Correio Paulistano e que após perícia local, fica liberado a levá-la. Que nesta unidade policial, ao ser convidado a participar do formal reconhecimento pessoal, reconheceu sem vacilações, com 100% de certeza, sem sombra de dúvidas, a pessoa de Vitor Samuel da Silva e Pedro Willian Carvalho Pessoa como autores do roubo da sua motocicleta, sendo Vitor aquele que portava a arma de fogo. Por fim, aduziu que os policiais militares lhe entregaram o seu capacete que havia sido roubado na data de 14/06/2024 e que estava com um dos criminosos” (fl. 24).

Gilberto disse que foi abordado por dois indivíduos que o ameaçaram de morte, sendo que um deles estava armado. Entregou sua moto, celular e capacete e eles se evadiram. Dias depois foi informado que a motocicleta havia sido localizada. Assim, compareceu em solo policial e reconheceu os dois acusados como sendo os indivíduos que praticaram o roubo. Acrescentou que embora estivessem de capacete, a viseira estava aberta. O que estava com a arma era moreno e cheio de tatuagens. Além da motocicleta recuperou o capacete, aliança e celular. Em juízo também reconheceu ambos os acusados.

Marcelo Pereira Souza de Lima, informou que “*é proprietário da motocicleta HONDA/CG 160 CARGO de placa EOM6I93. Na data de hoje, estava dormindo quando policiais militares tocaram o interfone. Que eles disseram que havia um problema com a sua motocicleta e se podia descer. Que então escovou os dentes e desceu. Que os policiais militares perguntaram se tinha uma motocicleta HONDA/CG 160 e disse que sim. Que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

eles perguntaram onde estava e disse que na garagem, pois a havia deixado por volta da meia noite. Que foi até sua vaga e mostrou a eles a motocicleta. Os militares bateram foto e disseram para comparecer neste Distrito Policial pois uma motocicleta igual, uma dobra, foi apreendida e estava na Delegacia. Que então compareceu, com sua motocicleta, e constatou tratar-se de dublê” (fl. 26).

Davi Nunes de Souza informou que “que é policial militar e estava indo para assumir o seu turno de trabalho no 1º BPM/M quando ao trafegar com seu veículo pela Avenida Nossa Senhora do Sabará, visualizou um roubo em andamento, sendo que três motocicletas, com dois indivíduos em cada uma, estavam abordando a vítima numa motocicleta HONDA/CB300F. Salaria que as motocicletas dos criminosos eram um Yamaha/Lander vermelha com preto, uma Yamaha/Lander bege e outra motocicleta semelhante a da vítima, uma HONDA CB/300. Que os garupas que estavam nas motocicletas Yamaha/Lander desceram das motocicletas e foram abordar a vítima. Um apontou a arma de fogo para a vítima e a mandou descer da motocicleta. Que a vítima desceu da motocicleta e então piloto e garupa subiram nela. Assim que se aproximou com seu carro da situação, a vítima conseguiu sair correndo fugindo do local e então o garupa lhe apontou uma arma de fogo e disse “não vem não que vai tomar”. Que então parou o veículo e, embarcado, efetuou 7 disparos, acertando ambos, piloto e garupa, que vieram ao solo. Que os demais indivíduos empreenderam fuga, porém, tem certeza que acertou o garupa que estava armado. Que desceu do seu carro e efetuou mais 2 disparos contra o piloto, pois ele estava com a mão na cintura e não sabia se tinha uma arma de fogo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Que a vítima retornou ao local e pediu a ela que ficasse calma. Por fim, disse que, olhando a foto do adolescente Paulo Henrique da Silva, este é muito parecido com o garupa que portava a arma de fogo. Ao ser convidado a participar do formal reconhecimento declarou em entrevista prévia que um dos autores do roubo, mais precisamente o que estava na Yamaha/Lander de cor bege, vestia um moletom preto e calça jeans e era de cor branca. O outro que estava na Yamaha/Lander vermelha com preto, vestia uma blusa escura com detalhes em vermelho e calça jeans, e era de cor parda, de modo que durante o ato de reconhecimento reconheceu, sem vacilações, com 100% de certeza, sem sombra de dúvidas, a pessoa de Vitor Samuel da Silva e Pedro Willian Carvalho Pessoa, como autores do crime de roubo” (fl. 19).

Em juízo, ratificou a versão apresentada em solo policial. Disse que estava em patrulhamento, quando se deparou com um roubo em andamento, envolvendo seis indivíduos em três motocicletas. Quando a vítima saiu de perto, efetuou disparos contra os indivíduos, mas cinco conseguiram fugir. Durante toda a ação visualizou bem as características dos réus, tendo reconhecido os dois acusados como sendo parte dos agentes que praticaram o crime. Confirmou a realização do reconhecimento positivo na delegacia. Soube que uma das motocicletas apreendidas tinha as mesmas características de uma das utilizadas no roubo.

Marcos Paulo Damasceno de Souza, policial militar, disse que “estavam em patrulhamento de rotina quando foram acionados, via Copom, sobre disparo de arma de fogo e apoio a policial militar. Chegando no local, Avenida Nossa Senhora do Sabará, altura do numeral 720, visualizaram um

indivíduo baleado, posteriormente identificado como sendo João Vitor Rodrigues Sampaio, uma motocicleta HONDA/CB300F, de placa STN0I13, a vítima João Paulo Ferreira Ribeiro e o policial militar à paisana Davi Nunes de Souza. Procurando entender a ocorrência, foram informados por Davi que este trafegava pela via quando se deparou com três motocicletas, com dois indivíduos em cada uma, abordando a vítima João Paulo para subtrair a motocicleta dela. Salienta que segundo Davi, as motocicletas estavam fechando a via. Davi então se aproximou com seu veículo e um dos indivíduos apontou uma arma de fogo e gritou “não se aproxima” (sic). Nesse momento, o policial militar, de dentro de seu veículo, efetuou 7 disparos. Depois, desembarcou de seu veículo e efetuou mais 2 disparos, sendo 9 disparos no total. Que Davi acertou o piloto e garupa (que estava com a arma de fogo), que caíram no chão, porém, o garupa e demais indivíduos empreenderam fuga. Que acionaram o Resgate (UR 04203, Sd. Leite) que socorreu ao Hospital Geral de Pedreira, onde veio a óbito. Ato contínuo, preservaram o local (VTR 26918, Sd. Rodrigues) e apresentaram a ocorrência nesta Delegacia. Enquanto estavam no local, o Sr. Paulo Roberto dos Santos compareceu, pois teriam lhe avisado que seu filho tinha sido baleado nessa ocorrência e apresentou o documento de seu filho, o adolescente Paulo Henrique da Silva (RG 53873693), ficando como suspeito de ser um dos indivíduos que praticou o roubo. Por fim, aduziu que a equipe composta pela VTR 22404 (Cb Aurélio) conseguiu deter dois indivíduos que praticaram o roubo contra a vítima João Paulo e que no local recuperaram um capacete que foi deixado por um dos criminosos na fuga que, após conversarem com a vítima Gilberto da Silva Oliveira, descobriram ser dela” (fl. 16).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Marcos Aurelio Gomes da Silva narrou que “começaram a patrulhar pela região quando na Rua Correio Paulistano visualizaram duas motocicletas, com um indivíduo em cada uma, sem capacete, sendo uma delas Yamaha/Lander, cor bege, de placa SUC4C59. Assim que viram a viatura, os indivíduos empreenderam fuga, sendo que o da Yamaha/Lander a abandonou no local e fugiu a pé sentido Rua Estanislau Moniusko, na qual estava realizando feira livre. O outro fugiu na motocicleta também sentido Rua Estanislau Moniusko. Que foram sentido à feira livre e quando entraram na Rua Fanfula, altura do numeral 3, visualizaram o indivíduo que havia abandonado a motocicleta Yamaha/Lander, de placa SUC4C59, sendo Pedro Willian Carvalho Pessoa e mais um outro indivíduo, posteriormente identificado como sendo Vitor Samuel da Silva e também a motocicleta que este tinha fugido, sendo uma Honda/CG 160 Start, cor prata, de placa SWA4F29. Salienta que como Pedro Willian abandonou a motocicleta na frente da sua residência, foram até lá e a avó franqueou a entrada, localizando três aparelhos celulares. Em pesquisa ao emplacamento da motocicleta de placa SWA4F29, não retornou queixa de roubo ou furto, estando em nome do Vitor. Que resolveram pela abordagem dos indivíduos, sendo que Pedro soltou no chão a chave de uma outra motocicleta. Que começaram a procurar próximo se havia alguma motocicleta e no numeral 37 da Rua Fanfula, encontraram uma Honda/CG 160 Cargo, ostentando a placa OM6I93 que ao colocarem a chave na ignição deu partida. Em revista pessoal, nada foi localizado com Vitor, porém com Pedro, além da chave da motocicleta, encontraram um aparelho celular. Em pesquisa ao emplacamento EOM6I93 não retornou queixa de roubo ou furto, porém, a numeração do chassi e motor apresentava sinais de adulteração. Diante

desses sinais de adulteração, resolveram fazer contato com o proprietário, via Copom, que informou que sua motocicleta estava na sua residência, constatando que seria uma dobra. Em pesquisa ao emplacamento da motocicleta Yamaha/Lander, de placa SUC4C59, retornou ser produto de roubo. Que fizeram contato com o proprietário dessa motocicleta e solicitaram que viesse a esta Delegacia. Indagados informalmente no local, Pedro admitiu ter participado do roubo na Avenida Nossa Senhora do Sabará. Disse também que comprou a motocicleta Honda/CG 160 Cargo, ostentando o emplacamento EOM6I93, pagando por ela R\$ 4.500,00 e sabia que era dobra. Já o Vitor negou que tivesse participado do roubo. Que preservaram o local onde encontra-se a Yamaha/Lander, de SUC4C59, cor bege, e trouxeram os dois a esta Delegacia para as providências de Polícia Judiciária. Por fim, aduziu que toda a ocorrência foi gravada pela câmera corporal” (fls. 17/18).

Em juízo, disse que recebeu um aviso via COPOM sobre dois roubos praticados, sendo que cinco indivíduos estavam foragidos. Assim, durante patrulhamento avistou duas motocicletas, onde estavam Pedro e o corréu, sendo que ambos largaram as motocicletas e tentaram fugir. Localizou os réus em uma feira na região e determinou que se deitassem, momento em que caiu uma chave de moto do bolso de Pedro, que pertencia a uma moto CG parada nas imediações, a qual possuía sinais identificadores adulterados. A outra motocicleta apreendida foi reconhecida pelo policial Davi como sendo uma das utilizadas na prática do roubo. Soube que as vítimas dos roubos reconheceram os acusados na delegacia e que Pedro confessou a prática de um dos roubos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Higor, testemunha arrolada pela defesa, nada presenciou, mas soube através de pessoas da feira que Vitor foi preso por engano. Disse ainda que Pedro e Vitor são amigos.

O apelante Vitor Samuel da Silva optou por manter-se em silêncio em solo policial (fl. 27).

O acusado Pedro Willian Carvalho Pessoa, por sua vez *“confessou que praticou o roubo na data de hoje e que estava pilotando a motocicleta Yamaha/Lander bege no momento do roubo. Que depois foi abordado por policiais militares e tentou fugir, mas acabou detido. Indagado sobre a chave da motocicleta que estava em sua posse, não quis dizer”* (fl. 31).

Sob o crivo do contraditório, Vitor negou a autoria dos delitos. Disse apenas que na data dos fatos havia se encontrado com Pedro e estavam comendo pastel quando a polícia apareceu.

Pedro, novamente confessou a autoria de apenas um dos roubos, bem como confirmou a posse da motocicleta roubada no primeiro crime e de uma terceira motocicleta com os sinais de identificação adulterados. Também negou que Vitor tenha participado do segundo roubo.

Pois bem, os pedidos defensivos de absolvição não encontram qualquer respaldo nas provas amealhadas aos autos, uma vez que a dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida, tanto pelas declarações das vítimas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e do policial Davi, quanto pelas demais provas colhidas.

Nas duas oportunidades em que foram ouvidas, as vítimas confirmaram terem sido roubadas pelos dois indivíduos.

Assim, restou apurado que em 14 de junho, os agentes fazendo uso de uma motocicleta dourada, abordaram a vítima Gilberto, ameaçando-o mediante uso de arma de fogo e subtraíram a motocicleta Lander bege, celular e demais itens pessoais.

Dias após, em 23 de junho, os acusados, na companhia do adolescente P.H.S. (falecido) e outros três agentes não identificados, fazendo uso da motocicleta Lander subtraída no primeiro crime e outras motocicletas também não identificadas, abordaram a vítima João Paulo, ameaçando-o mediante uso de arma de fogo e subtraíram a motocicleta Honda Twister e pertences pessoais.

Todavia, nessa ocasião, o policial Davi presenciou a ocorrência do crime e efetuou disparos que atingiram o adolescente P.H.S., sendo que os acusados e demais agentes conseguiram se evadir.

Durante a evasão, a motocicleta Honda Twister foi abandonada em via pública.

Pouco depois, após serem acionados pelos relatos do policial Davi, o policial Marcos Aurélio que estava na região avistou os acusados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trafegando, cada um em uma motocicleta, sendo que ao notarem a presença da viatura empreenderam em fuga.

Ocorre que os agentes foram abordados adiante, ocasião em que restou apurado que estavam na posse da motocicleta Lander, produto do primeiro roubo e utilizada na prática do segundo delito, bem como da motocicleta com os sinais de identificação adulterados.

Saliente-se que, após a prisão dos acusados, o policial Davi e as vítimas reconheceram ambos os acusados, tanto na delegacia quanto em juízo.

Tais circunstâncias, em consonância com os reconhecimentos, e os relatos pormenorizados acerca do *modus operandi* dos agentes devem ser acatados sem restrições.

Nesse sentido, prevalece o entendimento de que nos crimes patrimoniais, onde a vítima normalmente desconhece os autores do crime, suas palavras buscam colaborar para apuração da verdade, isenta de interesse na punição injusta e indevida de inocentes:

De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. (STJ AgRg no AREsp nº 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

19.09.2023, DJe 25.09.2023).

A versão dos policiais, tanto Davi que presenciou o primeiro roubo e tentou deter os agentes, quanto dos demais que efetuaram a prisão, também merece credibilidade, uma vez que são agentes públicos e gozam de presunção de veracidade, não havendo nenhum elemento que indique que pretendiam incriminar falsamente os acusados.

No mais, não há se falar em reconhecimento da modalidade tentada do delito, por vigorar na jurisprudência pátria a teoria da *amotio*, segundo a qual, nos crimes patrimoniais, a consumação ocorre a partir da inversão da posse dos objetos.

Nos termos da Súmula 582 do STJ, “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

As provas, pois, são contundentes, e outra solução não há que não a manutenção das condenações pelos delitos de roubo.

O concurso de agentes nos dois delitos de roubo é inconteste. As vítimas descreveram pormenorizadamente a atuação conjunta dos agentes, em um deles, inclusive com outros indivíduos não identificados.

Ademais, ainda que não tenha sido apreendida arma de fogo, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seu emprego foi demonstrado nos autos, pela palavra das vítimas e do policial, que narraram as ameaças realizadas mediante a mira de arma de fogo, sendo prescindível a realização de perícia no armamento para a caracterização desta majorante.

A confirmação do emprego de arma de fogo pela prova oral é o quanto basta para o reconhecimento da majorante. Afinal, é prescindível a apreensão ou perícia da arma de fogo para aplicação da majorante do artigo 157, §2º-A, inciso I do Código Penal.

Nesse sentido, jurisprudência pacífica de nossos Tribunais e desta 3ª Colenda Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS EM LEI. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. **PALAVRA DAS VÍTIMAS. MANUTENÇÃO DA MAJORANTE. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA DE FOGO.** PENA-BASE MANTIDA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O pedido preliminar da concessão do direito de recorrer em liberdade está prejudicado, em razão julgamento dos recursos interpostos. 2. O procedimento de reconhecimento fotográfico e pessoal dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelantes, tanto em solo policial quanto em Juízo, seguiu todas as formalidades previstas em lei. 3. Preliminar rejeitada. 4. A materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório. 5. A palavra das vítimas de crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC). 6. **A incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, CP, prescinde da apreensão da arma de fogo utilizada para a prática do crime e da realização de exame pericial, conforme entendimento do STJ (EREsp n. 961.863/RS; AgRg no AREsp 1076476/RO) e STF (HC96099/RS – Info 536).** 7. A fixação da pena-base insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, que, nesta fase da dosimetria penal, não está vinculado a um critério aritmético específico, devendo apenas atentar-se à proporcionalidade e à razoabilidade da reprimenda (STJ. AgRg no HC n. 577.284/PB). No caso em apreço, a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, devido à violência exagerada e ao excessivo prejuízo ocasionado às vítimas, respectivamente, demonstrou-se razoável e justa, além de estar em plena consonância com a jurisprudência pátria. 8. Não há óbice à aplicação cumulativa de majorantes, pois o art. 68, CP, confere mera faculdade ao julgador, conforme entendimento do STJ (AgRg no HC 615.932/SP). 9. O regime inicial fechado é o mais adequado às circunstâncias do caso em apreço, especialmente em razão do "quantum" da reprimenda imposta aos apelantes e da valoração negativa das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, CP. 10. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Criminal 1504069-51.2022.8.26.0318; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Leme - Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024).

ROUBO MAJORADO – RECURSO DEFENSIVO: emprego de arma de fogo – afastamento da majorante – inadmissibilidade – emprego do artefato para a intimidação da vítima – desnecessidade de apreensão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do armamento – comprovação pelos demais elementos carregados aos autos – prova oral segura – causa de aumento mantida – IMPROVIMENTO. (TJSP; Apelação Criminal 0044754-44.2017.8.26.0224; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024).

Entretanto, embora as pretensões defensivas não prosperem, o pleito formulado pelo Ministério Público de ver reconhecido o concurso material entre os dois delitos de roubo praticados deve ser acolhido.

A continuidade delitiva reclama não apenas a existência de condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução de delitos da mesma espécie, mas também que as infrações tenham sido perpetradas em um mesmo impulso criminoso, de modo que uma ação seja o desdobramento lógico e direto daquela que a precedeu, em razão da existência de um liame psicológico entre elas, o que não se verifica *in casu*.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça dispõe:

“O instituto da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do Código Penal, prescreve que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, de forma que os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a caracterização da continuidade delitiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo)” (AgRg no HC n. 743.309/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Por fim, a condenação de Pedro pelo crime de adulteração de identificação de veículo automotor deve ser mantida.

Como é cediço, para a configuração do crime tratado nos autos, basta que o agente conduza veículo com sinal de identificação que deva saber ser adulterado, de forma que não se faz necessária a comprovação de que ele teria sido o responsável pela adulteração.

Assim sendo, a própria confissão do apelante, de que estaria utilizando a motocicleta com o emplacamento adulterado, demonstra a tipificação da conduta prevista no art. 311, §2º, inciso III do Código Penal:

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:

(...)

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:

(...)

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

A conduta do réu, portanto, subsume-se perfeitamente ao tipo penal do artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal. Conduzia, em proveito próprio, veículo automotor com placa de identificação que sabia ou deveria saber estar adulterada.

Logo, passa-se à análise da dosimetria.

Pedro Willian Carvalho Pessoa:

Quanto ao delito do art. 311, §2º, inciso III do CP:

Na primeira fase da dosimetria, ausentes circunstâncias a serem valoradas negativamente, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes, as atenuantes da menoridade relativa e a confissão restam prejudicadas, ante a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal, conforme disposto na Súmula nº 231 do STJ.

Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena final fica em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto aos delitos do art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I do CP:

Na primeira fase da dosimetria, ausentes circunstâncias a serem valoradas negativamente, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes, as atenuantes da menoridade relativa e a confissão quanto à um dos roubos restam prejudicadas, ante a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal, conforme disposto na Súmula nº 231 do STJ.

Na terceira etapa, o d. magistrado optou pela aplicação de um único aumento, na fração de 2/3, conforme possibilidade conferida pelo art. 68, parágrafo único do CP, totalizando a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa para cada um dos crimes de roubo.

Reconhecido o concurso material entre os roubos e também entre o delito de adulteração de sinal identificador de veículo, a soma das penas totaliza 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 42 (quarenta e dois) dias-multa.

Agiu com acerto o magistrado *a quo* ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena fechado, diante da valoração do *quantum* da pena aplicada e da hediondez do roubo praticado com uso de arma de fogo, conforme arts. 33, §2º, alínea “b” e 59, inciso III, ambos do CP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vedada a concessão dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do CP, por ter sido o delito praticado com violência e grave ameaça.

Vitor Samuel da Silva:

Na primeira fase da dosimetria, ausentes circunstâncias a serem valoradas negativamente, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira etapa, o d. magistrado optou pela aplicação de um único aumento, na fração de 2/3, conforme possibilidade conferida pelo art. 68, parágrafo único do CP, totalizando a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa para cada um dos crimes de roubo.

Reconhecido o concurso material entre os roubos, a soma das penas totaliza 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa.

Agiu com acerto o magistrado *a quo* ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena fechado, diante da valoração do *quantum* da pena aplicada e da hediondez do roubo praticado com uso de arma de fogo, conforme arts. 33, §2º, alínea “b” e 59, inciso III, ambos do CP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vedada a concessão dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do CP, por ter sido o delito praticado com violência e grave ameaça.

Ao cabo, verifico inalterada a situação fático-processual ensejadora da prisão preventiva dos apelantes, cumprindo rememorar a gravidade em concreto do delito, motivos pelos quais reputo que a segregação cautelar deve ser mantida.

Destaque-se, por fim, que para proporcionar eventual acesso aos recursos extraordinário e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, nos moldes do entendimento assentado pelo STJ, de que desnecessária a citação explícita dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Posto isso, **nego provimento aos recursos defensivos e dou provimento ao recurso ministerial**, reconhecendo a incidência do concurso material existente entre os dois crimes de roubo praticados, tornando a pena definitiva em 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 42 (quarenta e dois) dias-multa ao acusado PEDRO WILLIAN CARVALHO PESSOA, e 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, ao acusado VITOR SAMUEL DA SILVA.

MARCIA MONASSI

Relatora